Sexta-feira, 22 de agosto de 2025

I Série
Número 79

BOLETIM OFICIAL

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 30/2025

Cessão a título definitivo para fins de interesse público, de parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça de Tarefes, todas da Ilha da Boa Vista, a 39 (trinta e nove) agricultores e criadores de animais. 2

Portaria n.º 31/2025

Cessão a título definitivo para fins de interesse público, das parcelas de terrenos situado em Terra Boa – ilha do Sal, que integra o domínio privado do Estado de Cabo Verde, a 58 (cinquenta oito) agricultores na qualidade de possuidores das referidas parcelas de terreno. 8

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 30/2025

Sumário: Cessão a título definitivo para fins de interesse público, de parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça de Tarefes, todas da Ilha da Boa Vista, a 39 (trinta e nove) agricultores e criadores de animais.

Nota Justificativa

A atividade agrícola é a base económica de grande parte da população rural, em Cabo Verde, constituída por pequenos agricultores que na sua maioria, pratica a agricultura de sequeiro, e são responsáveis por quase a totalidade das propriedades agrícolas e pela atividade agropecuária desenvolvida no mundo rural.

É sabido que a atividade agrícola, em Cabo Verde, é marcada por vulnerabilidades várias, muito em particular, pela aleatoriedade climática, facto que, em grande medida, tem contribuído para o êxodo do mundo rural em direção às cidades, a que se assistiu e ainda assiste por toda o país, daí resultando, como consequência, uma menor participação do sector agrícola no crescimento económico dos pais.

Para contrariar o sentido de rumo do mundo rural, torna-se como necessária que, de alguma forma, o mesmo seja mais ativamente implicado no processo de desenvolvimento económico do país, por via da criação de condições que ofereçam vantagens comparativas aos pequenos agricultores e ao mundo rural em geral, que concorram para o aceleramento e o crescimento económico, baseado em um desenvolvimento equilibrado, participativo e que respeite o diversificar ambiente, que contribua para a consolidação duma agricultura que faça uma gestão sustentável dos recursos naturais, ao mesmo tempo que permita e aumentar a produção agrícola, combater a pobreza e melhorar a segurança alimentar.

Nessa medida, considerando o valor do desenvolvimento agrícola, como forma de promoção da atividade económica e da melhoria da sua competitividade, mas também, como forma e importante contributo para a coesão social, entendeu-se por adequado avançar com a formulação de políticas públicas de incentivos, de pequenos passos, no processo de revitalização do mundo rural, no caso concreto, oferecendo a pequenos agricultores rurais condições de maior estabilidade, segurança e certezas no exercício da sua atividade agropecuária.

Para a concretização doque osivos e finalidades referenciadas no parágrafo antecedente, primeiro, foi decido pela realização de um levantamento exaustivo sobre as situações concretas em que nas diferentes zonas e localidades do pais, são desenvolvidas as atividades agrícolas e pecuárias e por quem, depois foram definidos e fixados um conjunto de critérios a que os agricultores e criadores de animais locais teriam que observar, para que pudessem beneficiar das referenciadas políticas

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 30/2025

públicas de incentivo ao desenvolvimento dessas atividades no mundo rural, concretamente, para poderem ser contemplados, por cedência, a título definitivo e gratuito, de parcelas de terras pertencentes ao Estado que os mesmos veem ocupando para a prática da agricultura e da criação de animais.

Concluídas tais diligências e todo o processo de análises e de verificação posteriores do todo apurado nos levantamentos realizados nas zonas/localidades de João Galego, Fundo Das Figueiras e Cabeça Dos Tarefes, todas situadas na ilha da Boa Vista, resultaram validados um conjunto de candidaturas apresentadas, tendo sidos os seus autores declarados elegíveis para o efeito do benefício da concessão das parcelas de terras, tendo em vista um maior incremento e desenvolvimento da atividade agrícola e criação de animais que vem desenvolvendo nas referidas localidades

Assim, o Governo de Cabo Verde decide ceder, a título definitivo e gratuito, com observância da disposição contida pelo artigo 105º, do Decreto Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas zonas/localidades de João Galego, Fundo Das Figueiras e Cabeça Dos Tarefes, todas da ILHA DA BOA VISTA, a favor dos cidadãos que nessas localidades desenvolvem as atividades agrícolas e de criação de animais, podendo os beneficiários da cedência dos terrenos realizar o registo dos mesmos, o que lhes confere maior segurança e proteção, tendo em vista o maior incremento e desenvolvimento da atividade agrícola e pecuária que vem praticando nas suas localidades.

Nesta conformidade;

Ao abrigo do disposto no artigo 103º e seguintes, do Decreto-Lei nº 2/97 de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º, e pelo n. º3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo pelo Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Cessão a título definitivo para fins de interesse público, de parcelas de terrenos pertencentes ao Estado, situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça de Tarefes, todas da ilha da Boa Vista, a 39 (trinta e nove) agricultores e criadores de animais constantes da lista anexa, que faz parte integrante da presente portaria.

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 30/2025

Artigo 2.º

Requisitos da Cessão

1. A cessão referida no artigo antecedente efetuar-se-á por meio auto de cedência lavrado e assinado na Direção Geral do Património do Estado, nos termos estipulados no artigo 105º do Decreto-Lei 2/97, de 21 de janeiro, ou na Repartição de Finanças da ilha do Sal.

2. No Auto deverá conter o fim justificativo, a natureza desta, todas as suas condições, os encargos dos Concessionários, bem uma cláusula de reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado se não lhes for dado o destino que justificou a cessão, sob pena de não constituir título bastante para efeito do registo.

3. Compete ao serviço central do Património do Estado ou o ministério responsável pela área da Agricultura e Ambiente a fiscalização e o acompanhamento anual, mediante inspeção técnica pelos órgãos competentes, para verificar o uso efetivo dos terrenos segundo a finalidade autorizada."

Artigo 3.º

Encargos dos Concessionários

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no número 1 do artigo antecedente, constituem obrigações dos concessionários:

a) A utilização dos terrenos exclusivamente para a prática de agricultura;

b) A não incorporação nesses terrenos, sem prévia autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades a que se destinam os terrenos;

c) Zelar pela segurança e conservação dos mesmos;

d) Não fazer utilização imprudente dos terrenos;

e) Empregar as melhores práticas de higiene nas atividades desenvolvidas nesses terrenos; e

f) Permitir, sempre que solicitado, a realização de inspeções técnicas para verificação do cumprimento das obrigações.

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 30/2025

Artigo 4.º

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

1. Os Cessionários ficam vinculados a não alienar, nem ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração das parcelas de terrenos que lhes foram atribuídas, salvo autorização escrito do Governo, a qual só será concedida se o cessionário comprovar que deu ao terreno uso conforme os objetivos da cessão e a alienação for considerada justificável e dentro do interesse público.

2. O trato terreno objeto de cessão são inalienáveis pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data da celebração do Auto.

3. Os adquirentes subsequentes aos cessionários ficarão, como novos cessionários, vinculados ao cumprimento de todas as obrigações do anterior cessionário.

4. Os Notários não podem celebrar escrituras de transmissão de qualquer natureza das referidas parcelas de terreno objeto de cessão a título definitivo e gratuito, sem haverem sidos cumpridas as formalidades legais referidas no ponto 1 do presente artigo.

5. Os Notários só podem celebrar escrituras de transmissão de qualquer natureza das referidas parcelas de terreno objeto de cessão a título definitivo e gratuito, mediante comprovativo emitido pelo serviço central responsável pelo património do Estado.

6. São nulos os atos praticados com inobservância dos dispostos nos números anteriores.

Artigo 5.º

Registos

Nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do Decreto-Lei 2/97, de 21 de janeiro, o auto constitui título bastante para a realização dos registos necessários junto das entidades competentes.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças, cidade da Praia, aos 21 de agosto de 2025. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro da Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia.*

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 30/2025

ANEXO

Lista dos beneficiários do perímetro agrícola situadas nas Zonas/localidades de João Galego, Fundo das Figueiras e Cabeça de Tarefes, todas da ILHA DA BOA VISTA, a 39 (trinta e nove) agricultores e criadores de animais

N.º	Nome	Área m2
01	Ildo Clemente da Graça Almeida	8.000,000
02	José Carlos Nascimento Ramos e Deolinda Espírito Santo Fortes Ramos	8.000,000
03	Constantino Brito Fortes e Joana Espírito Santo fortes	8.000,000
04	João Maria Andrade	8.000,000
05	Adilson Andrade Barros	8.000,000
06	Nelito Mendes Andrade (2)	8.000,000
07	Justino Brito Lima	8.000,000
08	Aguinelo Ramos Rocha (2)	8.000,000
09	Elisiano Espírito Santo Tomar (4)	8.000,000
10	João Guilherme Batista Barros e Manuel da Luz Neves Barros	8.000,000
11	Eugénio da Rocha (2)	8.000,000
12	Cezar Augusto da Rocha delgado	8.000,000
13	Elias Paulo Varela Monteiro e Hipólito Monteiro Silva	8.000,000
14	Constantina Tomar Brito (2-1)	8.000,000
15	João do Rosário	8.000,000
16	Luís Firmino Delgado (2)	8.000,000
17	Augusto Ramos Da Rocha	8.000,000
18	Mendonça Silva Fortes	8.000,000
19	Luís Alberto Silva Fortes	8.000,000
20	João Augusto Silva Fortes	8.000,000
21	Delmiro Gaudêncio Morais (2)	8.000,000
22	Demitri Rocha Andrade (2)	8.000,000
23	João Espírito Santo Costa	8.000,000
24	João Saturnino Melo Mendes (2)	8.000,000
25	Pedro Ramos Rocha	8.000,000
26	Possidónio Bailão da Rocha	8.000,000

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 30/2025

27	Emanuel Espírito Santo Tomar	8.000,000
28	Jailson Ramos Pinto	8.000,000
29	Firmo David Mendes Neves e Daniel Isaac Mendes Neves	8.000,000
30	Maria Ramos da Rocha, Firmino Maria Delgado, Celeste de Fátima Livramento Pinto e António Domingos Santos	8.000,000
31	Marílio Rocha Mendes	8.000,000
32	Ronaldo César Rocha Lima	8.000,000
33	Maria das Neves Andrade	8.000,000
34	Fernando da Cruz Silva (2)	8.000,000
35	Jorge Migue Marques Ramos	8.000,000
36	Danilo tomar da Cruz	8.000,000
37	Imídio Espírito Santos Forte	8.000,000
38	Rui Ramos Pinto	8.000,000
39	Juliana Jesus da Graça Brito	5567,76

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro da Finanças, cidade da Praia, aos 21 de agosto de 2025. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro da Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia.*

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 30/2025

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 31/2025

Sumário: Cessão a título definitivo para fins de interesse público, das parcelas de terrenos situado em Terra Boa – ilha do Sal, que integra o domínio privado do Estado de Cabo Verde, a 58 (cinquenta oito) agricultores na qualidade de possuidores das referidas parcelas de terreno.

Nota Justificativa

A zona de Terra Boa, situado na ilha do Sal, destaca-se no panorama geral da Ilha, pelas suas características e especificidades orográficas, que se assemelha a uma bacia, para a onde convergem e se acumulam as águas das chuvas, realidades que a tornaram nacionalmente relevante, pela diversidade de culturas agrícolas, ali historicamente desenvolvidas.

As especiais condições que a Terra Boa oferece para a prática de culturas agrícolas diversas no local, resultam ainda do facto de se tratar de terreno argiloso, que entre outras coisas, permite conservar a humidade por muito tempo, sendo ainda rico em materiais orgânicos, condições que transformou a Terra Boa, no "celeiro" da ilha, na medida em que ali se concentram boa parte dos agricultores e da atividade agrícola da Ilha.

Contudo, aqueles que exercem a atividade agrícola em Terra Boa, apesar de ter-lhes sido reconhecido o empenho no desenvolvimento de agricultura naquela região, não são proprietários desses terrenos, tal tem representado óbice ao desenvolvimento e sustentabilidade das atividades agrícolas, limitando acessos a créditos e, consequentemente, a viabilidade da agricultura na perspetiva de desenvolvimento local e do agro-negócio.

Com o objetivo de dinamizar o setor agrícola em Cabo Verde, com efeito, as atividades da agricultura, criação de animal, bem como as atividades dos serviços que estão diretamente relacionados com a agricultura familiar são determinantes em grande parte do território nacional. Estas atividades assumem, assim, relevância na produção, no emprego, na biodiversidade e na preservação do ambiente através, nomeadamente, do incentivo à produção e ao consumo locais, que por sua vez minimizam as perdas e o desperdício alimentares, garantindo também uma presença em muitas áreas do interior, o que torna imperiosa a promoção de políticas públicas que reconheçam e potenciem essa contribuição da agricultura familiar.

Por outro lado, é programa do Governo para prossecução dos objetivos da política agrícola, promover designadamente: a valorização dos trabalhadores rurais, o incentivo à exploração direta da terra dos de utilidade e vocação para a agricultura; a valorização qualitativa da produção, pela garantia da tipicidade e genuinidade dos produtos regionais e pelo apoio ao controlo de qualidade nas empresas e à promoção comercial dos produtos nacionais.

Nesta perspetiva, o Governo de Cabo Verde cede a título definitivo e gratuito, conforme previsto

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 31/2025

no artigo 103.º e seguintes do Decreto Lei n.º 2/97 de 21 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico dos Bens do Património do Estado,

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 103º e seguintes do Decreto-Lei nº 2/97 de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º, e pelo n. º3 do artigo

264.º da Constituição;

Manda o Governo pelo Ministro das Finanças o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a cessão a título definitivo e gratuito para fins de interesse público, das parcelas de terrenos situados em Terra da Boa- ilha do Sal, que integra o domínio privado do Estado, aos 58 (cinquenta e oito) agricultores constantes da lista anexa, que faz parte integrante da presente Portaria.

Artigo 2.º

Requisitos da Cessão

1. A cessão referia no artigo antecedente efetuar-se-á por meio auto de cedência lavrado e assinado na Direção Geral do Património do Estado, nos termos estipulados no artigo 105º do Decreto-Lei 2/97, de 21 de janeiro, ou na Repartição de Finanças da ilha do Sal.

2. O auto de cedência definitiva será lavrado segundo o modelo elaborado pela Direção Geral do Património do Estado (DGPCP) e aprovado pela tutela.

3. De entre outros requisitos resultantes do artigo 105º mencionado no número precedente, o auto deverá conter o fim justificativo, a natureza desta, todas as suas condições, os encargos dos cessionários, bem uma cláusula de reversão dos bens cedidos para o domínio privado do Estado se não lhes for dado o destino que justificou a cessão, sob pena de não constituir título bastante para efeito do registo.

4. Compete ao serviço central do Património do Estado ou o ministério responsável pela área da Agricultura e Ambiente a fiscalização e o acompanhamento anual, mediante inspeção técnica pelos órgãos competentes, para verificar o uso efetivo dos terrenos segundo a finalidade autorizada.

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 31/2025

Artigo 3.º

Encargos dos Cessionários

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no número 1 do artigo antecedente, constituem obrigações dos cessionários:

a) A utilização dos terrenos exclusivamente para a prática de agricultura;

b) A não incorporação nesses terrenos, sem prévia autorização do Estado, de benfeitorias que não estejam diretamente ligadas às atividades a que se destinam os terrenos;

c) Zelar pela segurança e conservação dos mesmos;

d) Não fazer utilização imprudente dos terrenos;

e) Empregar as melhores práticas de higiene nas atividades desenvolvidas nesses terrenos.

Artigo 4.º

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

1. Os cessionários ficam vinculados a não alienar, nem ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração das parcelas de terrenos que lhes foram atribuídas, salvo autorização escrito do Governo, a qual só será concedida se o concessionário comprovar que deu ao terreno uso conforme os objetivos da concessão e a alienação for considerada justificável e dentro do interesse público.

2. O trato terreno objeto de cessão são inalienáveis pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data da celebração do Auto.

3. Os adquirentes subsequentes aos cessionários ficarão, como novos cessionários, vinculados ao cumprimento de todas as obrigações do anterior cessionário.

4. Os Notários não podem celebrar escrituras de transmissão de qualquer natureza das referidas parcelas de terreno objeto de cessão a título definitivo e gratuito, sem haverem sidos cumpridas as formalidades legais referidas no ponto 1 do presente artigo.

5. Os Notários só podem celebrar escrituras de transmissão de qualquer natureza das referidas parcelas de terreno objeto de cessão a título definitivo e gratuito, mediante comprovativo emitido pelo serviço central responsável pelo património do Estado

6. São nulos os atos praticados com inobservância dos dispostos nos números anteriores.

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 31/2025

Artigo 5.º

Registos

Nos termos do n. º2 do artigo 105.º do Decreto-Lei 2/97, de 21 de janeiro, o auto constitui título bastante para a realização dos registos necessários junto das entidades competentes.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro da Finanças, cidade da Praia, aos 21 de agosto de 2025. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro da Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia.*

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 31/2025

ANEXO

Lista dos beneficiários do perímetro agrícola sito em Terra Boa, ilha do Sal

N.º	Nome	NIF	Área m2
01	Jorge Pedro Soares Silva	101131933	8.000,000
02	Herdeiros de Miguel Duarte Lopes e Benvinda de Firmino Monteiro Lopes	105973955	6085,992
03	Albertino João do Rosário	118806351	8.000,000
04	Herdeiros de Adriano Augusto Neves Tavares	121661078	8.000,000
05	Herdeiros de António Francisco Lopes e Maria Germana Dos Santos Reis	105029041	7068,986
06	Herdeiros de Luís da Rocha Silva	12169685	6785,466
07	Herdeiros de Florentina Conceição Ganeto	103702857	1587,168
08	Alcindo Costa Figueiredo	1278845	8.000,000
09	Júlio Fortes Correia Rendall	127723480	3187,537
10	José Soares da Luz	111363675	8.000,000
11	Júlio Lopes Ramalho	102287481	838,691
12	Hermes Spencer Lima	152800476	8.000,000
13	Antonino José Conceição	10588006	3197,649
14	João Antónia da Luz	121128440	8.000,000
15	Manuel Filipe Soares	118636332	8.000,000
16	Aldina Mendes Coelho	11471486	2601,427
17	Malaquias António Brito Ramos	123107189	8.000,000
18	Avelino Manuel Cruz dos Santos	105909432	1372,984
19	Pedro Nascimento Louro	125251203	8.000,000
20	José Gamboa Gomes	107668122	3156,603
21	Rodolfo Brito Évora	148870805	8.000,000
22	Maria da Luz Ramos Vieira	101335504	8.000,000
23	Emílio Brito Correia	106147455	8.000,000
24	Herdeiros de André Melo Andrade e Maria José dos Reis Andrade	117811491	8.000,000
25	Noel Ramos Andrade	116089431	8.000,000
26	Júlio Manuel da Cruz Monteiro	104729759	5 043,500

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 31/2025

27	Albertina Barros Teixeira	105783234	8.000,000
28	Maria Antónia Almeida Brito	115183752	2869,010
29	António do Nascimento Rocha Sousa	125645805	470,151
30	Acácio Constantino Costa	150169000	564,856
31	Júlio Ricardo Lopes	150157690	7075,089
32	António Pedro dos Santos	111823269	3777,074
33	Alécia Ramos Fonseca Brito	116988371	4925,704
34	José Nicolau Ramos	169381307	4449,194
35	Manuel João Vieira	131461494	4944,373
36	Domingos Manuel Cabral	101266112	2589,65
37	Gualdino Maria Lopes	124912176	652,393
38	André João Ferreira	113669402	5746,738
39	Alcinda Francisca Silva	103702857	2479,987
40	Emília Tavares Mendes	1130080489	1906,696
41	Maria de Piedade Silva Nunes	121814041	5567,76
42	Maria José Soares Oliveira	128378396	7227,411
43	Alfredo Francisco da Cruz	1135984467	3966,562
44	José António dos Reis	106264761	5409,078
45	José Pascoal Gabriela Lima	112684840	3888,715
46	Benvindo Costa de Figueiredo	110854500	2258,163
47	Maria Florentina Ganeto	126345813	1549,417
48	Manuel Ferrer	101338449	8.000,000
49	Geraldina Nunes Vieira Andrade Centeio e o Francisco Manuel Centeio	109574567	4855,874
50	Vladmir Gomes Cruz	12791903	330,050
51	Filomena Olívia Rodrigues	103663690	751,668
52	Manuel João dos Santos e a Maria de Lurdes Gomes dos Santos	118340050	8.000,000
53	Domingos Cândido Lopes	1000549608	8.000,000
54	Brasiliano Gomes Duarte	1179511749	2508,907
55	Bento António Belchior	10364766	2378,367
56	Maria Júlia da Graça Gomes	157846814	1739,767
57	José Manuel Ramalho	101174955	3469,908
58	António Manuel Almeida dos Reis	134145186	1868,395

A2025/S1/BO79/23694 | Portaria n.º 31/2025

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro da Finanças, cidade da Praia, aos 21 de agosto de 2025. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro da Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia.*

I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.